

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA TENSÃO ENTRE PRIVACIDADE E INFORMAÇÃO: ANÁLISE E SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL

THE RIGHT TO OBLIVION ON THE TENSION BETWEEN PRIVACY AND INFORMATION: ANALYSIS AND THE RESOLUTION IN THE LIGHT OF THE CIVIL- CONSTITUTIONAL LAW

Viviane Teixeira Dotto Coitinho¹
Jair Pereira Coitinho²

RESUMO

O artigo pretende analisar a tensão entre o direito à privacidade e o direito à informação, especificamente com seus reflexos no direito ao esquecimento, à luz do Direito Civil-Constitucional. Para tanto, deve ser buscada uma metodologia adequada para a solução da colisão, o que é indicado neste trabalho, que parte da premissa da revalorização da pessoa como centro e fim do ordenamento jurídico. Disso decorre a proteção ao direito da personalidade, cujo limite pode ser dado, entretanto, pelo direito à informação. Surge então a tensão, sobretudo quando se trata de dados pessoais históricos, trágicos, e que são sensíveis para a pessoa. O artigo passa a analisar, assim, a tensão entre os princípios e destaca a solução encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097-J, conhecido como o caso da “Chacina da Candelária”. Ali, o STJ utilizou a técnica da ponderação, que é por seu turno examinada na última seção do artigo para concluir que a técnica é a adequada para solucionar tal colisão no Direito Civil na legalidade constitucional. O artigo utiliza a hermenêutica como método de pesquisa, com abordagem dedutiva e técnica bibliográfico-documental, já que analisa doutrina, legislação e jurisprudência aplicáveis ao assunto.

Palavras-chave: Privacidade. Informação. Direito ao Esquecimento. Ponderação. Direito Civil-Constitucional.

ABSTRACT

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2010). Especialização em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2005). Professora (licenciada) da Faculdade de Direito de Santa Maria e Faculdade Palotina. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Bioética, Teoria Geral do Direito e Direito Privado. Email: vividotto@bol.com.br

² Doutorando em Direito Constitucional pela UNIFOR - Universidade de Fortaleza (CE). Mestrado em Direito pela PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2007). Membro Honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC). Advogado na área civil, com ênfase no Direito das Famílias e no Direito das Sucessões. Professor convidado da Escola Superior de Advocacia - ESA (CE e RS). Professor convidado de cursos de pós-graduação. Email: jaircoitinho@gmail.com

This article aims to analyze the tension between the right to privacy and the right to information, specifically its effects on the right to be forgotten in the light of Civil-Constitutional Law. Therefore, it should be sought adequate methodology for collision solution, which is indicated in this work, which assumes the revaluation of the person as the center and end of the legal system. It follows the protection of the right of personality, whose limit can be given, however, the right to information. Then comes the tension, especially when it comes to historical, tragic personal data, which are sensitive to the person. The article goes on to analyze thus the tension between the principles and highlights the solution found by the High Court of Justice (STJ) in the judgment of Special Appeal No. 1334097-J, known as the case of the "Slaughter of Candelaria." There, the Supreme Court used the technique of measurement, which is in turn examined in the last section of the article to conclude that the technique is suitable for solving the collision civil law in constitutional legality. The article uses hermeneutics as a research method, deductive approach and bibliographic and documentary technique, since analyzes doctrine, legislation and jurisprudence applicable to the subject.

Keywords: Privacy. Information. Right to oblivion. Measurement. Constitutional-Civil Law.

1. INTRODUÇÃO

O artigo pretende analisar a tensão entre o direito à privacidade e o direito à informação, especificamente com seus reflexos no direito ao esquecimento, à luz do Direito Civil-Constitucional. Para tanto, busca indicar uma metodologia adequada para a solução da colisão.

Com efeito, na atual senda histórica, há necessidade de refuncionalizar os institutos tradicionais do direito civil, especialmente porque a Constituição Federal (re)valoriza a pessoa e as situações existenciais. A pessoa passa a ser o centro e o fim do ordenamento jurídico.

Disso decorre a proteção ao direito da personalidade, cujo limite pode ser dado, entretanto, pelo direito à informação. Surge daí a tensão, na medida em que a proteção de um pode implicar a supressão do outro. A questão avulta de importância em tempos de sociedade de *hiperinformação*, em que há facilidade de acesso a informações pessoais pretéritas muitas vezes não correspondentes a dados da atualidade, bem como, em alguns casos, reveladores de fatos pessoais históricos, trágicos, fazendo-se excursão sobre o “direito ao esquecimento”.

Todavia, como solucionar a colisão é questão que se impõe para obter a solução justa, daí por que o artigo utiliza a hermenêutica como método de pesquisa, de vez que interprete os institutos jurídicos de acordo com sua funcionalidade ligada à dignidade humana.

A abordagem do assunto é feita de forma dedutiva, quanto aos conceitos, e indutiva, quanto à técnica de solução da colisão entre os princípios.

Já a técnica de pesquisa empregada é bibliográfico-documental, analisando doutrina, legislação e jurisprudência aplicáveis ao assunto.

O artigo está estruturado em duas seções, a primeira das quais é destinada a analisar os princípios isoladamente (privacidade e informação) no Direito Civil na legalidade constitucional. Destacados os aspectos e caracteres de ambos, é feito na segunda seção o cotejo na passagem do direito ao esquecimento, com destaque para a solução encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097-J, conhecido como o caso da “Chacina da Candelária”. Ali, o STJ utilizou a técnica da ponderação, que é por seu turno examinada na última seção do artigo.

2 O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Atualmente, observa-se no direito civil – e nos institutos de direito privado, de modo geral – uma verdadeira “virada de Copérnico”³, que reconhece o papel fundamental da Constituição de 1988 na substancial mudança de paradigma, deixando de lado os ranços liberais, uma vez que a Carta incorporou ao texto, como ideal característico, a adjetivação do Estado como Democrático de Direito.

Isso implica uma nova metodologia de análise (= funcionalização) dos institutos do direito privado, que dão ênfase à revalorização da pessoa.

2.1 A (RE)VALORIZAÇÃO DA PESSOA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Há, na atual quadra histórica, uma reconfiguração do próprio papel do Estado: como afirmam Streck e Moraes (2000, p. 94-95):

A novidade do *Estado Democrático de Direito* não está em uma revolução das estruturas sociais, mas deve-se perceber que essa nova conjugação incorpora características novas ao modelo tradicional. Ao lado do núcleo liberal agregado à questão social, tem-se com este novo modelo a incorporação efetiva da *questão da igualdade* como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do assecuramento jurídico de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade.

Embora tal problemática já fosse visível no modelo anterior, há, neste último, uma redefinição que lhe dá contornos novos onde tal objetivo se coloca vinculado a um projeto solidário – a *solidariedade* agrega-se a ela compondo um caráter

³ Ver: Ricardo Luis Lorenzetti (1998, p. 545), Luiz Edson Fachin (1998, p. 13) e Lenio Luiz Streck (2004, p. 76).

comunitário. Aqui estão inclusos problemas relativos à *qualidade de vida* individual e coletiva dos homens.

Sob o signo da redemocratização, o Estado Democrático de Direito erige a valor insuprimível a dignidade humana, preconizando a igualdade (material e não meramente formal) como elemento teleológico de atuação de todos os integrantes da coletividade. “A pessoa, e não o patrimônio é o centro do sistema jurídico, de modo que se possibilite a mais ampla tutela da pessoa, em uma perspectiva solidarista que se afasta do individualismo que condena o homem à abstração” (FACHIN, 2001, p. 51).

A Constituição Federal de 1988 erigiu como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Tal opção colocou a pessoa como centro das preocupações do ordenamento jurídico, de modo que todo o sistema, que tem na Constituição sua orientação e seu fundamento, se direciona para a sua proteção. As normas constitucionais (compostas de princípios e regras), centradas nessa perspectiva, conferem unidade sistemática a todo o ordenamento jurídico. (FACHIN, 1994, p. 17)

Por isso, o signo da nova racionalidade é o antropocentrismo do ordenamento jurídico, revalorizando o papel da dignidade humana. A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito, segurança contra ato desumano e garantia de condições existenciais mínimas para uma vida saudável (SARLET, 2001, p. 60). Nesse sentido, diz-se também que a dignidade representa para o Estado um dever constante, de preservá-la e torná-la acessível a todas as pessoas. É uma imposição de cuidado para que não haja menosprezo aos direitos inerentes aos seres humanos, pois “odireito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil” (STRECK; MORAES, 2000, p. 60).

Tal é feito mediante interpretação, de forma a manter a unidade e a coerência do sistema jurídico, relacionado com a pré-compreensão do modelo de Estado racionalizado e justificado pelo “Ser” da pessoa humana. “A teoria constitucionalista, ao ordenar as regras de direito sob a Constituição do Estado num todo substancial, como o Código Civil, caracteriza-se necessariamente por sua homogeneidade e sua unidade lógica” (GOYARD-FABRE, 2002, p. 115-116).

Compreendendo o Direito como sistema aberto e historicamente engajado, resta superado o paradigma do Novo Código Civil que, “a Constituição de 1988, ao impor ao Direito a concretização da dignidade da pessoa humana, tornou o Código Civil de 2002, com sua preocupação eminentemente patrimonialista, inadequado à nova ordem jurídica” (FACHIN, 1994, p. 20).

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, debruça-se a doutrina na tarefa de construção de novos modelos interpretativos. Abandona-se, deliberadamente, o discurso hostil dos que, justamente, entreviam a incompatibilidade axiológica entre o texto codificado e a ordem pública constitucional. Afinal, o momento é de construção interpretativa e é preciso retirar do elemento normativo todas as suas potencialidades, compatibilizando-o, a todo custo, à Constituição da República. Esta louvável mudança de perspectiva, que se alastra no espírito dos civilistas, não há de ser confundida, contudo, com uma postura passiva e servil à nova ordem codificada. Ao revés, parece indispensável manter-se um comportamento atento e permanentemente crítico em face do Código Civil para que, procurando-lhe conferir a máxima eficácia social, não se percam de vista os valores consagrados no ordenamento civil-constitucional. (TEPEDINO, 2002, p. XV)

Assim, o direito privado recebe os influxos da Constituição, cuja força é impositiva, nesta medida “a Constituição – e os princípios nela contidos – funciona como medida normativa das regras e atos jurídicos nos momentos de sua gênese, desenvolvimento, interpretação e aplicação, condicionando a integralidade do processo normativo” (MARTINS-COSTA, 1992, p. 137).

É premissa para a nova postura a despatrimonialização ou repersonalização do direito privado, reinterpretando os seus institutos fundamentais, à luz da Constituição Federal, pois “a manutenção da Teoria Geral do Direito Civil, nos moldes oitocentistas não se legitima mais no sistema jurídico, ferindo a própria instrumentalidade do Direito, não condizente com a realidade social hodierna e tampouco com os valores e princípios constitucionais positivados” (ARONNE, 2001, p. 35). Nesse particular, avultam de importância os chamados “direitos da personalidade”, sob cujo rótulo “compreendem-se (...) os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade” (TEPEDINO, 1999, p. 24). São eles: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade (TARTUCE).

Todavia, a personalidade não é um direito, mas sim, um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente exigência mutável de tutela (PERLINGIERI, 2008, p. 765). Vale dizer, os direitos da personalidade têm um núcleo essencial, a tutela da pessoa pelo simples fato de Ser e não de Ter, saindo da clausura patrimonial que sempre encerrou o direito privado.

Existem certos direitos, vale dizer, sem os quais a personalidade permaneceria uma atitude completamente insatisfeita, privada do seu concreto valor; direitos, desacompanhados dos quais todos os outros direitos subjetivos perderiam seu interesse relativamente ao indivíduo: tanto que se chega a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não seria mais pessoa. São os assim chamados “direitos existenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade.⁴ (DE CUPIS, 1982, p.13)

⁴ No original: “Vi sono certidiritti, vale a dire, senza dei quali la personalità rimarrebbe un'attitudine completamente insoddisfatta, priva di ogni concreto valore; diritti, scompagnati da' quali tutti gli altri diritti si soggettivamente perderebbero ogni interesse rispetto all'individuo: tanto da arrivarsi a dire che, se essi

Tem-se aí a reconstrução da tutela da pessoa, diversa de dispositivos patrimoniais. “Esse realinhamento do direito civil para acompanhar a tutela do sujeito pós-moderno passa, sem dúvida, pelo reconhecimento do direito geral de personalidade e pelo reconhecimento do perfil funcional de cada instituto” (MENEZES, 2012, p. 189). Constitui um núcleo mínimo que constitui o cerne em o qual não há falar sequer em personalidade, pois tais direitos são dotados de caracteres especiais, na medida em que destinados à proteção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos de forma a proteger e assegurar sua dignidade como valor fundamental.

Deriva disso o conteúdo não exaustivo do artigo 11 do Código Civil, pelo qual, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” São inatos, para a doutrina jusnaturalista, porque *"sonderechos inherentes a la persona, encuan to se encuentran necesariamente vinculados a la persona, razón por cual se les denomina derechos personalísimos o de la personalidad"*, indispensáveis e irrenunciáveis, posto que inerentes à condição humana (DEL RIO, 2000, p. 244).

Isso não significa que os direitos sejam absolutos, porque, superado o jusnaturalismo (e com a superação do positivismo), podem sofrer eventual limitação. O que importa à presente pesquisa é fixar balizas para sua compreensão retificada; afinal, “quem quiser compreender um texto realiza sempre um projetar. Tão logo apareça um primeiro sentido no texto, o intérprete prelineia um sentido do todo” (GADAMER, 1997, p. 211).

A solução normativa dos problemas concretos não se pauta mais pela subsunção do fato à regra específica, mas exige do intérprete um procedimento metodológico condizente com os diversos princípios jurídicos (PERLINGIERI, 2002, p.81). Tudo volta à ideia de dignidade, que constitui o fundamento dos direitos da personalidade, e aqui, especialmente, a privacidade e a dignidade, pois o objeto de tutela é a pessoa, que é elencada a partir do trinômio de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CF); da solidariedade (art. 3º, inc. I da CF) e da igualdade (art. 5º, *caput* da CF).

Assim, os direitos da personalidade são vistos como uma série aberta de situações não patrimoniais merecedoras de tutela, por tratarem de questões existenciais da pessoa, pois “não existe um número fechado de hipóteses tuteladas, tutelado é o valor da pessoa sem limites, a

non esistessero, la persona non sarebbe più tale. Sono essi.c.d. “diritti essenziali”, con cui si identificano precisamente i diritti della personalità”.

elasticidade é a forma de proteção” (PERLINGIERI, 2008, p. 156). Daí, pois, a relação entre privacidade, intimidade e vida privada, como se argumenta no próximo item.

2.2 PRIVACIDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA

O direito à privacidade envolve “o direito de ser deixado em paz ou viver em reclusão, livre de publicidade injustificada e indesejável e mais o direito de segurança da invasão do público em assuntos de natureza privada” (ARENHART, 2000, p.48).

A vida privada deve constituir uma cadeia onde estejam abrigados os quatro estados característicos da privacidade: a solidão, quando a pessoa fica só por autodeterminação; a intimidade, quando o indivíduo está em companhia de outrem ou de um pequeno grupo (família, amigos); anonimato, que consiste no interesse de não ser identificado na rotina do dia-a-dia; e a reserva, como vontade de não revelar certas coisas sobre si mesmo. (DOTTI, 1980, p. 126-127)

A privacidade é reconhecida no art. 5º, inc. X da Constituição Federal, pelo qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Assim também é a referência do Código Civil, que protege a vida privada no art. 21: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em seu art. 5º consagrou a proteção da intimidade: “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar”. Posteriormente a consagração veio na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em cujo art.12 consta que “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

A privacidade tem o escopo de reservar um campo da vida que só importa para a própria pessoa, mas “nós somos as nossas informações, pois elas nos definem, nos etiquetam; portanto, ter como controlar a circulação das informações e saber quem as usa significa adquirir, um poder sobre si mesmo” (RODOTÁ, 2008, p. 7).

Nesse sentido, cabe diferenciar a expressão “privacidade”, como o direito do indivíduo de escolher aquilo que está disposto a revelar aos outros (RODOTÁ, 2008, p. 9), da intimidade – eventos mais particulares e pessoais, o segredo íntimo (PODESTÁ, 1999) – e da vida privada – vida anônima, isolamento, pequeno círculo (DOTTI, 1980, p. 153). A

intimidade não se confunde com a privacidade, embora a intimidade possa incluir-se na privacidade, enquanto a privacidade volta-se para aspectos externos da existência humana, como por exemplo, hábitos, estilo de vida, modo de comunicação, a intimidade é voltada para aspectos internos do viver da pessoa, como segredos pessoais, relacionamento amoroso, situações de pudor (DINIZ, 2007, p.132).

Todavia, a preservação da privacidade é fator fundamental para o desenvolvimento das potencialidades da pessoa, pois as informações etiquetam, assim observa-se que os valores vigentes em cada época e lugar exercem influência significativa sobre o indivíduo, que em razão desses mesmos valores sente a necessidade de resguardar do conhecimento das outras pessoas os aspectos mais particulares da sua vida (SILVA, 1998, p.30). É possível afirmar inclusive que a necessidade de resguardar a intimidade nasceu com a burguesia e com o avanço da tecnologia, que significou maiores condições de invadir a intimidade alheia (FARIAS, 2008, p. 124).

Isso pode encontrar limite, porém, no exercício de outro direito: o da liberdade de expressão, de que a liberdade de informação é um aspecto. Daí resulta a necessidade de analisar os contornos e a forma de solução de tal colisão, para cuja premissa é essencial, todavia, estabelecer os lindes da própria liberdade de informação. É o objeto do próximo item deste artigo.

2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A previsão do direito à liberdade de expressão⁵ é feita em vários documentos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em seu art. 19, segundo o qual “todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

No mesmo sentido prevê o art. 19 do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais:

⁵ Ver: SARMENTO, Daniel. O direito à informação desdobra-se em três diferentes dimensões: o *direito de informar*, que é uma faceta das liberdades de expressão e de imprensa; o *direito de se informar*, também conhecido como *direito de acesso à informação*, que envolve a faculdade de buscar informações por todos os meios lícitos; e o *direito de ser informado*, que é o direito da coletividade de receber informações do Estado e dos meios de comunicação sobre temas de interesse público.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias sem que possa haver ingerência de autoridades públicas e sem consideração de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, cinematográfica ou de televisão a um regime de autorização prévia.
2. O exercício destas liberdades, que contêm deveres e responsabilidades, poderá ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções previstas pela lei, que constituem medidas necessárias em uma sociedade democrática para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do delito, a proteção da saúde ou da moral, a proteção de reputação ou dos direitos alheios, para impedir a divulgação de informações confidenciais ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Contempla a liberdade de expressão também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou Pacto de San Jose da Costa Rica)⁶ quando aduz no art. 13 que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Este direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda índole, sem consideração de fronteiras”.

Lembra-se, por fim, que a liberdade de expressão encontra-se positivada na Constituição Federal de 1988 por meio do art. 5º, inc. IV, inc. IX e inc. XIV e do art. 220, §1º, §2º, assim redigidos:

Art. 5º, IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 5º, IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 5º, XIV: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º: Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV;

§2º: É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Dainterpretação de tais textos, retira-se que a liberdade de expressão⁷ é entendida como um direito subjetivo consistente na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões, seja através da escrita, da imagem, da palavra, ou qualquer

⁶ Internalizada no Direito brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

⁷ Com grande frequência, o direito à informação vem associado às liberdades de expressão e de imprensa. É o que se deu, por exemplo, no caso em que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 3.741, invalidou preceito legal que vedara a divulgação de pesquisas eleitorais a menos de 15 dias das eleições (BRASIL, 2007). No mesmo sentido: SARMENTO, 2015, p. 9.

outra forma de difusão, como também o direito de comunicar ou receber informações verdadeiras, sem qualquer barreira (FARIAS, 2008, p. 145).

Portanto, a liberdade de expressão é o direito de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos. O Estado Democrático de Direito pressupõe o debate aberto e público. Não é possível criar uma sociedade livre, justa e solidária sem o patamar da liberdade de expressão e de reunião, sustentáculos da democracia. A informação é o instrumento mais importante para o exercício e controle do poder, o que configura um instrumento de formação de opiniões (SARMENTO, 2015, p. 6). O problema está na tensão que isso gera em relação à privacidade, na medida em que as opiniões e as informações prestadas acerca de alguém podem não interessar a esta pessoa. Cumpre então delimitar tal fronteira e indicar a técnica para solução, o que é feito no item seguinte deste trabalho.

3 TENSÃO ENTRE PRIVACIDADE E INFORMAÇÃO: O PROBLEMA DO CHAMADO “DIREITO AO ESQUECIMENTO”

A liberdade de expressão é uma tradução peculiar do direito à informação⁸, ao passo que a privacidade configura um direito de reserva. A colisão surge porque o exercício de um pode implicar a supressão do outro. Essa tensão se revela assaz peculiar quando se fala do chamado “direito ao esquecimento”, objeto desta seção, cuidando-se de analisar qual é a técnica adequada para solução do conflito.

2.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento significa a proteção à privacidade por meio do controle temporal, espacial e contextual de dados pessoais. É tema perene na medida em que se volta para o passado com vista à tutela do presente, e sua essencialidade se prende à própria ideia

⁸ Ver: SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão em sentido amplo compreende a liberdade de imprensa. Trata-se do direito fundamental à manifestação de mensagens de toda e qualquer natureza, por qualquer forma não violenta. A liberdade de imprensa, por sua vez, é a liberdade dos meios de comunicação de divulgarem informações, opiniões e mensagens para o público, por qualquer veículo ou plataforma. Tais liberdades são constitucionalmente protegidas não apenas em favor do emissor das manifestações, mas também em proveito dos seus receptores e do público em geral, que, em razão do seu exercício, podem ter acesso a opiniões e informações diversificadas.

de dignidade, como foi referido no Enunciado nº 531 da 6ª Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) no ano de 2013⁹.

Cuida-se de estabelecer novas balizas entre o público e o privado ganha outros contornos, especialmente pelo fato de que a sociedade hoje vive um momento de *hiperinformacionismo* (BAUMAN, 2001, p. 185), agravado pela fácil comunicação derivada da Internet, das “redes sociais” e dos mecanismos de busca em *sites* e provedores. Por isso, desde 29 de abril de 2014, com o advento da Lei nº 12.965, conhecida como “Marco Civil da Internet”, o direito ao esquecimento restou consagrado explicitamente no Brasil: no Capítulo II (“Direitos e garantias dos usuários”), o artigo 7º, inciso X, resta assim redigido:

Art. 7º - O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...)

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação da internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstos nesta lei.

Isso deriva de diretrizes europeias que também protegem o direito ao esquecimento¹⁰, tal como ocorreu com o Tribunal de Justiça da União Europeia através da Diretiva 95/46/CE (EUR.LEX, 01/06/2014), que estabelece a conceituação do que seriam dados pessoais e o seu tratamento em seu artigo 2º a) e b) 24, e que traçou parâmetros para a análise do reconhecimento do direito ao esquecimento:

a) Dados pessoais: qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social)

b) Tratamento de dados pessoais: qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

Pode-se dizer então que o direito ao esquecimento consiste na possibilidade de o indivíduo não precisar relembrar fatos que ocorreram ao longo de sua vida e que foram

⁹ Ver: Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

¹⁰ Ver: Caso *Google Spain SL e Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja Gonzales*, julgado pela Corte Europeia dos Direitos do Homem em 13 de maio de 2014. Tratava-se de pedido de cidadão espanhol que postulava que o Google não mostrasse, nos seus resultados de busca, o *link* de um jornal que noticiara o leilão de um imóvel seu, ocorrido muitos anos antes, decorrente de dívidas junto à seguridade social. A execução já estava encerrada havia bastante tempo, mas o indivíduo continuava sendo associado à dívida na Internet. O Tribunal deu razão a Costeja Gonzalez afirmando que “*um tratamento inicialmente lícito de dados pode se tornar, com o tempo*”, ilícito, “*quando estes dados já não sejam necessários, atendendo às finalidades para que foram recolhidos ou tratados*”. Considerou que, nesta hipótese, a pessoa tem o direito de postular que os dados em questão sejam retirados da lista fornecida pelo provedor de buscas (SARMENTO, 2015, p. 37).

desgastantes, trazendo sofrimento e dor.¹¹ Almeja, não o simples apagar de fatos passados ou o reescrever da história, mas sim a possibilidade de não lembrar tais fatos, porque já desimportantes ou trágicos, ou de qualquer forma prejudiciais ao atual estado anímico à pessoa; daí, o sentido do “esquecimento”.¹²

Nesse sentido foi o *leading case* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2013, sobre o caso conhecido como “chacina da Candelária”. O fato, ocorrido na noite de 29 de julho de 1993, chocou o mundo pela brutalidade com que foram assassinados oito jovens, seis dos quais menores, moradores de rua que se encontravam dormindo em frente à Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro. Na época, foram acusados e condenados policiais e ex-policiais militares.

Em junho de 2006, a Rede Globo de Televisão exibiu documentário por meio de programa chamado “Linha Direta – Justiça”, no qual buscou reavivar a memória inclusive quanto à autoria dos crimes. Um dos acusados (Sr. Jurandir Gomes de França), absolvido em julgamento pelo júri, solicitou à empresa de televisão a omissão de seu nome e de sua imagem no mencionado programa, no que não foi atendido.

Por conta do “direito ao esquecimento”, demandou a empresa: o pleito foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que condenou a emissora a indenizar o autor da ação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral. Interposto recurso

¹¹ Ver: Em 1931, o Tribunal de Apelação da Califórnia recebeu o caso *Melvin vs. Reid* para ser analisado. O caso dizia respeito à vida de Gabrielle Darley, prostituta, que tinha sido acusada de homicídio em 1918 e posteriormente inocentada. O fato é que muito tempo depois, tendo inclusive Gabrielle abandonado sua vida passada e constituído família com Bernard Melvin, foi exibido o filme *Red Kimono*, produzido por Doroty Davenport Reid, em que era relatado com detalhes a vida promíscua de Gabrielle. A Corte reconheceu a procedência do pedido do marido de Gabrielle de reparação pela violação à vida privada da esposa e da família, pois entendeu que a pessoa tem direito à felicidade e de não sofrer com desnecessários ataques a sua reputação. DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 90-91.

¹² Nessa linha: “caso Lebach”, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão. Em 1969, quatro soldados alemães foram assassinados em uma cidade na Alemanha chamada Lebach. Após o processo, três réus foram condenados, sendo dois à prisão perpétua e o terceiro a seis anos de reclusão. Esse terceiro condenado cumpriu integralmente sua pena e, dias antes de deixar a prisão, ficou sabendo que uma emissora de TV iria exibir um programa especial sobre o crime no qual seriam mostradas, inclusive, fotos dos condenados e a insinuação de que eram homossexuais. Diante disso, ele ingressou com uma ação inibitória para impedir a exibição do programa. A questão chegou até o Tribunal Constitucional Alemão, que decidiu que a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore, por tempo ilimitado, a pessoa do criminoso e sua vida privada. Assim, naquele caso concreto, entendeu-se que o princípio da proteção da personalidade deveria prevalecer em relação à liberdade de informação. Isso porque não haveria mais um interesse atual naquela informação (o crime já estava solucionado e julgado há anos). Em contrapartida, a divulgação da reportagem iria causar grandes prejuízos ao condenado, que já havia cumprido a pena e precisava ter condições de se ressocializar, o que certamente seria bastante dificultado com a nova exposição do caso. SARMENTO, Daniel.

especial, o acórdão foi mantido por unanimidade no STJ, com ementa transcrita parcialmente abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

(...) 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

(...) 18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.

20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante.

21. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2013a)

Diante disso, embora a Chacina da Candelária, configure um fato histórico, não é relevante (re)lembrar o nome ou imagem do envolvido, mas absolvido para a compreensão dos fatos, assimem relação à sua pessoa, deve prevalecer o direito ao esquecimento. “O direito ao esquecimento, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada” (OST, 2001, p.131).

O acórdão reconheceu a importância histórica da Chacina da Candelária, mas reconheceu que o transcurso do tempo teria tornado ilícita a veiculação da matéria sobre o crime, baseado no direito ao esquecimento dos envolvidos, o qual conceituou como “um direito de não ser lembrado contra a sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores” (BRASIL, 2013a).

Assim, segundo o voto vencedor, a passagem do tempo não retira a importância e o interesse público das informações, porque a História e a identidade são fundamentais para a sociedade, mas deve-se observar se o fato narrado é realmente de interesse público, se é uma informação ou se é um fato dispensável: “esquecer no devido tempo, recordar no devido tempo” (NIETZSCHE, 2004).

Significa que, em atenção à principiologia que é subjacente à colisão, no caso concreto, o STJ utilizou a ponderação como técnica de solução do conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, para chegar à conclusão da antijuridicidade da conduta da emissora¹³. Cumpre indagar então se tal técnica é a adequada para a obtenção da solução justa. É o que se passa a fazer.

2.2 A SOLUÇÃO PELA PONDERAÇÃO ENTRE OS INTERESSES

A colisão do direito à intimidade com a liberdade de expressão significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desses direitos não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente (FARIAS, 2008, p. 152).

No direito ao esquecimento decorre o conflito entre liberdade de imprensa e direito à intimidade, pois enquanto a Constituição garante que a “imprensa é incensurável e goza de total liberdade, encontra barreiras em princípios como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas” (CANÁRIO)

¹³ A solução foi diversa da obtida no julgamento, pelo mesmo STJ, do Recurso Especial nº 1.335.153 (conhecido como caso “Ainda Curi”). Neste, o Tribunal considerou não haver direito à indenização aos familiares da vítima, ainda que retratada no mesmo programa (Linha Direta) da mesma emissora (Rede Globo de Televisão), porque o fato ocorreu na década de 50, e não teria havido a exploração da imagem da falecida; ocorrera somente uma reconstituição e, no programa, teria sido exibida apenas uma fotografia de Aida Curi, qualificada, aliás, como moça casta e religiosa. O acórdão foi proferido por maioria de votos, vencedor o do Relator (Ministro Luis Felipe Salomão), com voto vencido da Ministra Maria Isabel Gallotti, que entendeu que a exploração do fato serviu para dar audiência ao programa; logo, haveria o dever de indenizar. (BRASIL, 2013b)

Na colisão de direitos fundamentais, a intenção é realizar interpretação a partir da hierarquização de valores e princípios, já que avulta de importância atualmente o papel dos princípios como veículo dimensionador da compreensão e da aplicação do direito.

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de ato de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbas articuladas entre si. O Direito é um ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultada de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos. Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo); também eles - numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais - fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão-somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-disposições. (MIRANDA, 2002, p. 448)

O estabelecimento da unidade e da coerência lógica do sistema normativo faz-se por interpretação. É necessária a intervenção criativa do operador do Direito para concretizar o comando da norma: a norma não tem *vontade* própria nem satisfaz seu fetiche positivo a não ser pela atividade do intérprete.

A colisão implica a solução por critérios devidamente justificados pelo intérprete, avultando aqui a aplicação da técnica da ponderação com o objetivo de alcançar a concordância prática entre os princípios colidentes (ÁVILA, 2003, p. 79-117).

Vislumbra-se, no âmbito da problemática da eficácia privada dos direitos fundamentais, que as hipóteses de um conflito entre os direitos fundamentais e o princípio da autonomia privada pressupõem uma análise tópica, calcada nas circunstâncias específicas do caso concreto, devendo ser tratada de forma similar às hipóteses de colisão entre direitos fundamentais de diversos titulares, isto é, buscando-se uma solução norteadada pela ponderação dos valores em pauta, almejando obter um equilíbrio e concordância prática, caracterizada, em última análise, pelo não-sacrifício completo de um dos direitos fundamentais, bem como pela preservação, na medida do possível, da essência de cada um. (SARLET, 1998, p. 339)

Trata-se então de adotar esses pressupostos porque são os adequados na metodologia do direito civil na legalidade constitucional (PERLINGIERI, 2002, p. 75-86; SARMENTO, 2012, p. 113; SCHREIBER, 2013, p. 12).

De fato, a ponderação tende a ser a mais adequada forma de solucionar a colisão entre os princípios colidentes, porque: a) confere a ambos a estatura constitucional devida (ÁVILA, 2003, p. 97-102; BARCELLOS, 2002, p. 78 e segs.); b) rejeita o formalismo na interpretação jurídica, adotando em seu lugar uma teoria argumentativa mais densa (BARROSO, 2006, p. 13-18); e c) reconhece a complexidade e unidade do Direito, tornando a Constituição uma força ativa (HESSE, 1991, p. 19).

A técnica da ponderação serve para “determinar o alcance em cada caso dos direitos fundamentais ou princípios constitucionais que colidam entre si no caso concreto” (LARENZ, 1997, p. 575).

Os direitos fundamentais podem opor-se entre si, gerando antinomias de difícil solução. Por isso é necessário estabelecer um mínimo de hierarquia entre eles, ou então um sistema de solução de conflitos. Nestes casos, falamos em direitos competitivos, que são aqueles que podem competir entre si, porque levam a soluções distintas, porém é possível buscar um nível de equilíbrio mediante um juízo de ponderação. (LORENZETTI, 1998, p. 158)

À ideia de concordância prática são subjacentes as de comparação e de hierarquização. Na medida em que os direitos fundamentais colidam, a limitação de direitos fundamentais é, fundamentalmente, *produção de concordância prática*. A tarefa da concordância prática requer a coordenação “proporcional” de direitos fundamentais e bens jurídicos limitadores de direitos fundamentais (HESSE, 1991, p. 255).

No caso mencionado, o STJ utilizou a ponderação como técnica de solução do conflito, como se destaca da seguinte passagem do acórdão:

... a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. (BRASIL, 2013a)

A finalidade da concordância prática significa preservar a essência de cada princípio, apenas dando prevalência a um ou outro no caso concreto. Por isso mesmo, asseverou-se no acórdão que “a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela” (BRASIL 2013a). Não há confundir “interesse público” com interesse “do” público, já que não raramente se trata de situações divergentes.

Por isso, decidiu adequadamente o STJ:

... o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o

passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. (BRASIL, 2013a)

Esta opção do STJ pode ser considerada correta porque considera que o tempo é, sim, um elemento juridicamente relevante, e seu transcurso deve gerar um caminho para frente, estabilizando as situações existenciais, e não um eterno retorno.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A informação é um direito de todos, mas a privacidade é um limite necessário a ser protegido e respeitado. A republicação somente será possível se não expuser a pessoa retratada ou, se o fizer contar com sua autorização.

O direito ao esquecimento surge como forma de tutela da privacidade. Existem casos em que o direito ao esquecimento é fundamental para que o sujeito possa manter-se socialmente protegido e auferido em sua dignidade. O direito ao esquecimento tem o condão, assim, de impedir a exploração de fatos pretéritos pela mídia, de forma a permitir ao indivíduo a não informação antiga e obsoleta a seu respeito, o que não significa censura, mas resguardo de informações desnecessárias.

Todavia, encontra-se nessa tensão entre privacidade e informação (ou privacidade *versus* liberdade de expressão), o que deve ser observado como tutela da vida privada. Para solucionar o conflito, deve-se proceder como o STJ: ponderar os interesses, dando prevalência à cláusula que melhor atenda a dignidade humana.

Pode-se fixar, assim, que direito ao esquecimento sinaliza uma evolução humanitária e cultural da sociedade, já que entre a memória (conexão do presente com o passado) e a esperança (vínculo do futuro com o presente), faz opção preferencial pela segunda. É, pois, um direito à esperança, um direito à regenerabilidade da pessoa humana (OST, 2005, p. 230).

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ARONNE, Ricardo. **Propriedade e domínio**: reexame sistemático das noções nucleares dos direitos reais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 215, p.151-179, jan.-mar. 1999.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *In*: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-48.

BAUMAN. Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 05 out. 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 05 out. 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097**, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. **Diário da Justiça**. Brasília: Imprensa Nacional, 10 set. 2013a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153**, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. **Diário da Justiça**. Brasília: Imprensa Nacional, 10 set. 2013b.

CANÁRIO, Pedro. **STJ aplica direito ao esquecimento pela primeira vez**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>. Acesso em: 01 jun. 2015.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. 2. ed. Introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

- DE CUPIS, Adriano. *I dirittidellapersonalità*. Milano:Giuffrè, 1982.
- DEL RÍO. Jose Manoel Lete. *Derecho de la persona*. Madrid: Tecnos, 2000.
- DOTTI. René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*: possibilidades e limites. São Paulo: RT, 1980.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DINIZ, Mara Helena. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ENUNCIADOS APROVADOS NA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>. Acesso em: 8 de junho de 2015.
- FACHIN, Luiz Edson. Limites e possibilidades da nova teoria geral do direito civil. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, nº 94, p. 201-211, mar. 1994.
- _____. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FARIAS, Edílson Pereira de. *Liberdade de Expressão e Comunicação*: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. Traduzido por Claudia Berliner. Revisão da tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Traduzido por José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Traduzido por Vera Maria Jacob de Fradera, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MIRANDA. Jorge. *Teoria do Estado e Constituição*. Rio de Janeiro:Forense, 2002.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Das fronteiras à interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos: elementos para a construção da subjetividade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012.

NIETZSCHE. *Considerazioni inattuali*. Trad. it. di M. Montinari e S. Giametta. Milano: Adelphi, 2004.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Direito Civil na Legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à intimidade: liberdade de imprensa: danos por publicação de notícias. In: **Constituição Federal de 1988: 10 anos (1988-1998)**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – A privacidade hoje. Tradução de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____. Constitucionalismo: trajetória histórica e dilemas contemporâneos. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). **Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais** – em homenagem ao Ministro Gilmar Mendes. 2ª série. Salvador, BA: Juspodivm, 2012. p. 87-124.

_____. Parecer: **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Disponível

em: www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf. Acesso em: 1 de junho de 2015.

SCHREIBER, Anderson. Direito civil e Constituição. *In*: SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5-24.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à Intimidade**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_personalidade.doc. Acesso em: 27 de maio de 2015.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 23-56.

Recebido em 03.05.2017

Aprovado em 27.06.2017